DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1698/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4058/2011
PROTOCOLO	:	1028412
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 14/2011
CONTRATADO	:	ROBERTO CARLOS MARTINEZ ANDRADE - ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DAS ZONAS RURAL E URBANA NO MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 1/2011
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 35.520,00
VIGÊNCIA	:	7.2.2011 a 6.2.2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DAS ZONAS RURAL E URBANA. JULGAMENTO DAS 2ª E 3ª FASES. REGULARIDADE. ART. 59, INC. I DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012.

Trata o presente processo da formalização do *Contrato Administrativo nº 14/2011*, em que são partes o *Município de Bela Vista/MS*, e a empresa *Roberto Carlos Martinez Andrade - ME*, firmado em 7.2.2011, oriundo do procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial nº 1/2011*, visando à contratação de serviços de transporte de escolares das zonas rural e urbana, conforme se observa do '*Termo de Contrato*' constante dos autos deste processo, às f. 7 a 14, bem como da execução financeira do mesmo conforme comprovam os documentos acostados às f. 31 a 121 destes autos.

Ressalta a Equipe Técnica que o sobredito Pregão Presencial já

fora objeto de Decisão Simples da 2ª Câmara nº 464/2012, conforme cópia anexada à f. 127, oportunidade em que foi decidido pela legalidade e regularidade do certame licitatório.

Ao exame da formalização contratual; emissão das Notas de Empenho; Termo Aditivo; e execução financeira do mesmo, a Equipe Técnica da 5ª ICE constatou que os mesmos atendem às determinações contidas na legislação pertinente bem como ao disposto na IN TC/MS nº 35/2011 (ANC-5ICE-17287/2013, f. 155 a 160).

Instado a se manifestar, o *i*. representante do Ministério Público de Contas corrobora o entendimento do Corpo Técnico e opina pela legalidade e regularidade dos atos praticados pelo Gestor na formalização do Contrato Administrativo nº 14/2011; do 1º Termo Aditivo; bem como da execução financeira, conforme parecer PAR-MPC–GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-2102/2014 (f. 167-8-2).

É o relatório.

DECIDO.

Conforme documentação constante dos autos, a formalização do Contrato Administrativo nº 14/2011 atendeu aos requisitos das Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93 e suas alterações, bem com às determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2, 1.2.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011[1].

Foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, art. 55, incisos I a III; V; e VII[2], bem como às do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, "B", do já mencionado Anexo I da Instrução Normativa TC/MS[3].

[1] **1.2** INSTRUMENTOS CONTRATUAIS
1.2.1. CONTRATOS EM GERAL

[2] **Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I. o objeto e seus elementos característicos;
II. o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III. o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

O Contrato Administrativo nº 14/2011, firmado em 7.2.2011, encontra-se regular, e a despesa foi lastreada com recursos orçamentários dos programas de trabalho e elementos de despesa informados nas Notas de Empenho abaixo relacionadas, estando atendidas as disposições do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64[4]:

Nota de Empenho	Programa de Trabalho	Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Valor	F.
30	07.02.12.361.010.2.042	Fundeb – Manut Ens Fundamental	3390.39	R$ 17.760,00	34
513	07.01.12.365.010.2.015	Fundeb – Manut Educ Infantil	3390.39	R$ 17.760,00	35

O contrato em análise sofreu o seguinte aditamento:

Termo Aditivo	Objeto	F.
1º	Altera valor – Acréscimo de R$ 1.243,20 do valor inicial contratado	105-6

Na formalização contratual e do 1º Termo Aditivo, foram observadas as disposições dos arts. 38, *parágrafo único*[5] e 61, *parágrafo único*[6], da Lei de Licitações, atendendo assim, ao princípio da publicidade (f. 25 e 111).

V. o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VII. os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

[3] **B)** Documentos

[4] **Art. 60**. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

[5] **Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente;
***Parágrafo único*.** As minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

[6] **Art. 61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta lei.

A execução financeira em questão foi comprovada como ilustrado abaixo:

Execução Financeira

Valor inicial do Contrato	R$	35.520,00
Valor do 1º Termo Aditivo	R$	1.243,20
Valor final do Contrato	R$	36.763,20
Valor total empenhado	R$	54.523,20
Despesa liquidada	R$	36.230,40
Valor anulado	R$	18.292,80 (-)
Pagamentos efetuados	R$	36.230,40
Saldo final da execução	R$	0,00

Ressalte-se que o contrato extinguiu-se em 6.2.2012 por decurso do prazo avençado, conforme faz prova a '*Declaração de Extinção de Contrato Administrativo*', à f. 152. O saldo do valor empenhado e não utilizado foi anulado e revertido ao orçamento, comprovando o cumprimento do disposto na Lei nº 4.320/64, em seu art. 38:

> **Art. 38.** Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, e informações oferecidas pela Equipe Técnica, acolho o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e com fulcro no art. 10, II[7], c.c. o artigo 120, inc. II e III, *'a'*, *'b'* e *'c'*, e § 2º[8], da Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

[7] **Art. 10.** Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II – julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;

[8] **Art. 120.** O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
II – *segunda fase*, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;
III - *terceira fase*, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:
a) ao cumprimento dos prazos e condições pactuados no instrumento contratual, observado, quanto ao termo aditivo e a outras eventuais alterações das cláusulas contratuais, o disposto no § 4º;

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato Administrativo nº 14/2011*, celebrado entre o *Município de Bela Vista/MS*, e a empresa *Roberto Carlos Martinez Andrade - ME*, por cumprimento ao disposto no art. 54, § 1º[9]; art. 55[10] e seus incisos; art. 60, *caput*[11]; e art. 61, *parágrafo único*[12], todos na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como no art. 60, da Lei Federal nº 4.320/64[13], com arrimo no disposto no art. 120, inc. II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, o que faço nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012[14];

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato *sub examine*, por estarem presentes os pressupostos nos arts. 62 e 63, ambos da Lei Federal nº 4.320/64[15], com arrimo no disposto do art. 120, inc. III[16], da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,o que faço nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

b) à atestação da regularidade do recebimento parcial ou total do bem móvel ou imóvel, da obra ou do serviço, especialmente quanto aos seus aspectos de conformidade, qualidade e quantidade;
c) aos dispêndios financeiros realizados e à despesa pendente de liquidação.
§ 2º – Competirá ao Conselheiro que relatou a matéria no âmbito da *primeira fase* relatar também as matérias nos âmbitos das *segunda fase* e *terceira fase*;

[9] **Art. 54**. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
§ 1º. Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

[10] **Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[11] **Art. 60.** Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

[12] **Art. 61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta lei.

[13] **Art. 60.** É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

[14] **Art. 59**. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

[15] **Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

[16] **Art. 120** [...]
III - terceira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 65, da Lei Complementar nº 160/2012[17].

Campo Grande, 30 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR

[17] **Art. 65.** As decisões do Tribunal são publicadas no DOTCE/MS.